



Processo nº: 0008823/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação

PARECER Nº 949/2023 - AJU

I - RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa **DISK CAÇAMBA GOIAS**, ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 051/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhões compactadores de lixo de 15m³, com motorista, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A referida empresa, sustenta sua impugnação em síntese, na falta de informações sobre a realidade atual dos salários dos trabalhadores que serão utilizados como motoristas nos caminhões objeto da locação do edital:

“Após acurada análise percebe-se que o Termo de Referência disponibilizado não traz as informações que refletiam a realidade atual dos salários dos trabalhadores que serão utilizados como motorista nos caminhões objeto da locação deste edital. Deve o edital definir e utilizar convenção coletiva que está atualmente em vigor sendo imprescindível para elaboração de propostas dentro dos parâmetros legais, caso contrário, irá alijar os potenciais competidores da disputa, em flagrante prejuízo ao interesse público.”

Em seguida, os argumentos apresentados pela empresa impugnante foram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação, através do Despacho nº 736/2023 – CPL à Assessoria Jurídica a fim de exarar manifestação, com base nos fundamentos jurídicos ora vigentes.



II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, aduz ser tempestiva a presente impugnação visto que, em conformidade ao item 4.4 do edital do Pregão Eletrônico em questão, poderá haver a sua apresentação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sessão esta que irá se realizar na data de **14/11/2023**, às 9h:00m.

Reza o item 4.4 do Edital de Licitação nº 051/2023:

*4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitação.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.*

Da mesma forma, é o que dispõe a Lei n.º 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, vejamos:

Lei 13.303/16

Art. 87. omissis.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (g.n.)

Regulamento de Licitações e Contratos

Artigo 31 – Pedido de esclarecimento e impugnação

1– Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a comissão permanente de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)



Nesta esteira, verifica-se que a empresa **DISK CAÇAMBA GOIAS**, apresentou tempestivamente sua impugnação, tendo observado o ordenamento jurídico em vigor acima transcrito.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Conforme já detalhado alhures, a Impugnante suscitou e alegou em sua peça impugnatória, ser imprescindível obter informações sobre a realidade atual dos salários dos motoristas dos caminhões objeto da locação do edital, para elaboração de proposta dentro dos parâmetros legais.

No mérito, destaca ainda a Impugnante que, a manutenção do Edital prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo sido a presente impugnação apresentada tempestivamente, e estando presente todos os demais requisitos de admissibilidade exigidos, em conformidade ao que prevê o item 4.4 do edital, manifesta-se pelo seu conhecimento.

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumpre ressaltar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que esta Companhia e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7.061, de 23 de maio de

3/9



2019. Desta feita, imprescindível destacar que as fundamentações legais da Impugnante se escoram em legislação inaplicável ao presente caso.

Maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada torpeza neste sentido.

De todo modo, passa-se a análise da matéria impugnada.

Em todo o procedimento licitatório deve-se seguir em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório, bem como às regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

E ainda, de acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

"A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a

4/9



vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

Conforme disposto no Art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e ao Art.23, do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, **o sigilo do valor orçado compreende ser a regra a ser aplicada nas licitações realizadas pelas estatais, independentemente do procedimento adotado pelo certame, de modo que seu afastamento requer motivação.**

Lei 13.303/16

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Regulamento de Licitações e Contratos

1 – O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

2 – A empresa deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

3 – O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão do gestor da unidade de gestão técnica, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.



Desse modo, o sigilo é a regra geral. Contudo, faculta-se à empresa estatal dar publicidade ao orçamento desde que justifique esta opção na fase de preparação prevista no art. 51, I, da Lei nº 13.303/2016.

Disso decorre, então, que a decisão pela divulgação do orçamento estimado no edital de licitação, trata-se de conveniência por parte da estatal e não obrigação.

Oportunamente, relembre-se que para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Muito embora a Lei nº 13.303/2016 não tenha trazido expressamente o princípio da isonomia, isso torna-se irrelevante, pois é princípio que está inerente ao conceito de Licitação. A Licitação só existe para, além de obter as melhores propostas para a entidade, permitir igualdade de condições entre todos os interessados.

Ainda, a Administração possui o poder de Discricionariedade dos seus atos, desde que respeitados os princípios que norteiam a Licitação Pública. A lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na

6/9





faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

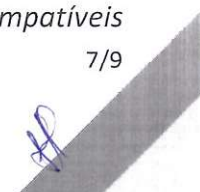
A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, utiliza-se dos critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis





com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Oportunamente, vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Por fim, esclarecer que nas licitações realizadas por empresa estatal ou sociedade de economia mista, inclusive na modalidade de pregão, salvo as hipóteses de julgamento pelo critério de maior desconto ou de melhor técnica, **em regra vigora o sigilo do valor estimado para a contratação (orçamento)**, podendo a autoridade administrativa competente, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016, justificadamente, decidir pela dispensa do sigilo em qualquer fase do processo.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende e opina, unicamente do ponto de vista legal, que a impugnação apresentada pela empresa **DISK CAÇAMBA GOIAS**, deve ser recebida, **porém não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento.**



Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 08 dias do mês de Novembro de 2023.

WALACE SOUZA SANTOS

Assessor Jurídico

IVONE F. DE JESUS ANDRADE

Assessora-Chefe de Licitação, Contratos e Convênios



Processo nº: 0008823/2023
Interessado: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação

DESPACHO Nº 1419/2023 - AJU

Aprovo a opinião contida no Parecer nº 949/2023 – AJU.

Encaminhem-se os autos à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para as providências subsequentes.

Assessoria Jurídica, 08 dias do mês de Novembro de 2023.


Carlos Gomes Cavalcante Mundim
Chefe da Assessoria Jurídica